

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro - Teresina - PI, CEP: 64000-060 Fones: (86)3221-5848 - (86) 3216-4550

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBBLICA DA COMARCA DE TERESINA.

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEEFSA DO CONSUMIDOR

(PROCON/MP-PI), por meio de seu Coordenador-Geral *infra* assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85, propor a presente <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANOS COLETIVOS E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS em face da ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ – AGESPISA, sociedade de economia mista estadual, com sede na Av. Mal. Castelo Branco, nº 101 – Norte, Bairro Cabral, inscrita no CNPJ sob o nº 06.845.747/0001-27, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir explicitados.</u>

I. DOS FATOS

Com base em relatos trazidos a este PROCON, bem como da análise das faturas de diversos moradores da vila madre Teresa de Calcutá II, percebe-se que tem sido fornecidas quantidades mínimas de água aos mesmos há dois meses. Acrescentaram ainda os moradores que tal estado de coisas é apenas o prolongamento das inúmeras irregularidades no fornecimento de água que ocorreram desde um ano atrás, ocasião em que fora trocado o encanamento da localidade.

Tem-se notícia ainda de que, mesmo anteriormente, o fornecimento de água se dava apenas de madrugada, o que causava inúmeros transtornos aos consumidores. Some-se a isto o fato de que mensalmente os consumidores é cobrada determinada quantia a título de "valor mínimo", mesmo não tendo se dado a utilização de água justamente em face da omissão da AGESPISA em prestar serviço de maneira adequada.

Prova suficiente disso emerge das inúmeras faturas trazidas por consumidores ao PROCON/MP-PI, em que se percebem níveis mínimos de consumo, sendo que nos últimos dois meses, em muitas faturas, constata-se que não houve nenhuma consumação. Basta perceber, por exemplo, o histórico de consumo da unidade consumidora de matrícula nº 2528568-1 (fl. 22-PROCON) e da unidade consumidora de matrícula nº 2528501-7 (fl. 26-PROCON), nos quais, a exemplo do que ocorre com os demais consumidores, os históricos apontam um consumo quase inexistente.

Forçoso ainda mencionar que, conforme informaram os moradores, apenas a multireferida localidade passa por problemas de abastecimento de água, apesar de se localizar em topografia idêntica às localidades que a circundam e as quais não padecem com a falta de fornecimento.

Enfim, o que se relata é a uma gradativa piora na disponibilidade de água para os residentes da referida localidade, que atualmente encontra-se em nível crítico de completa ausência de abastecimento, sobretudo quando consideradas as temperaturas que ocorrem em Teresina nesta época do ano.

II – DO DIREITO

1 – Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

A legitimidade ativa do Ministério Público do Piauí (PROCON/MP-PI) é patente no vertente caso. Basta perceber que se cuida *in casu* de direitos coletivos em sentido estrito¹, os quais derivam da unidade da relação jurídica que enlaça os diversos consumidores atingidos pela completa ausência de fornecimento de água na vila madre Teresa de Calcutá II.

Cuidando-se no presente caso do fornecimento de água pelos usuários dos serviços de água, dessume-se nítida não só a natureza consumerista da presente relação jurídica, como também seu caráter deveras coletivo, em face do que é necessária a intervenção do Ministério Público para a sua tutela.

A par disso, urge perceber que o art. 5, da Lei Complementar Estadual n° 36, de 09 de janeiro de 2004, confere ao PROCON/MP a atribuição de promover as medidas administrativas e processuais, a fim de dar significado e alcance às normas protetivas de direito do consumidor, como por igual quanto ao que dispõe o art. 5°, inciso I, da Lei federal n° 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). *In verbis*:

Lei Complementar Estadual nº 36/2004:

(...)

(...)"

¹ Código de Defesa do Consumidor:

[&]quot;Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

"Art. 5º Ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, no âmbito do Estado do Piauí, compete exercer as atribuições previstas no artigo 4º do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997:

X – adotar as medidas processuais e civis, no âmbito de suas atribuições;

(...)

XV – ingressar em juízo, isolada ou concorrentemente na forma prevista no art. 82, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Lei Federal nº 7.347/1985:

"Art. 50 Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:.

I - o Ministério Público;"

E na mesma trilha é a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça no tocante a tais questões:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA (CF, ART. 129, III, E LEI 8.078/90, ARTS, 81 E 82, I). CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIA. EXIGÊNCIA DE TARIFA (PEDÁGIO) PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONCEDIDO QUE PRESCINDE, SALVO EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL, DA EXISTÊNCIA DE IGUAL SERVIÇO PRESTADO GRATUITAMENTE PELO PODER PÚBLICO.CF129III8.0788182I

1. O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor.127129IIIConstituição Federal8182ICódigo de Defesa do Consumidor

(...)

(417804 PR 2002/0018047-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/04/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.05.2005 p. 230RSTJ vol. 191 p. 93)"

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO A EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOB A MODALIDADE DE TARIFA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. (...)

2. A relação jurídica do serviço público prestado por concessionária tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, e não estando os serviços jungidos às relações de natureza tributária, mas, ao contrário, encontrando disciplina também no Código de Defesa do Consumidor, inexiste empecilho à defesa dos usuários via

ação civil pública, cuja legitimação encontra na figura do Ministério Público um representante por lei autorizado. Código de Defesa do Consumidor

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido

(591916 MT 2003/0164487-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 26/02/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.03.2007 p. 333RT vol. 862 p. 187")

Resulta, pois, indubitável a legitimidade do Ministério Público do Estado do Piauí, através do PROCON-PI, para a tutela dos consumidores que firmaram contratos de abastecimento de água com a empresa ré.

2-Da Competência das Varas da Fazenda Pública

Pois bem. Tendo em linha de conta que se cuida na presente espécie de demanda cujo objeto centra-se na má prestação de serviço público de fornecimento de água aos moradores da vila madre Teresa de Calcutá II, percebe-se aí a incidência nítida de um regime jurídico de direito público, cuja observância se impõe à entidade ré.

Noutros termos, a presente lide diz respeito a sociedade de economia mista prestadora de serviço público de fornecimento de água, em razão do que se faz necessário frisar que a competência para o julgamento é de uma das Varas da Fazenda Pública. Sucede que a simples evidência de se cuidar de entidade que, embora seja particular, é prestadora de serviço de induvidoso caráter público, torna necessário seja realizado o processo e julgamento do presente feito nas Varas da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Ao respeito, é bem de ver que o próprio Tribunal de Justiça do Piauí já se manifestou no tocante a lides idênticas à presente. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

- 1. Quando a sociedade de economia mista praticar atos Administrativos, em razão do regime jurídico híbrido, deve se sujeitar às regras emanadas do Direito Administrativo. Isto porque os regimes jurídicos sob os quais, em regra, são prestados os serviços públicos importam em que essas atividades sejam desenvolvidas sob privilégio, inclusive, o da exclusividade" (Precedente do STF, ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. Eros Grau, Pleno, DJ 26.02.2010).
- 2. Não obstante essa regra emanada da Constituição Federal, quando a sociedade de economia mista praticar atos Administrativos, em razão do regime jurídico híbrido, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados públicos nos quadros da estatal, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público,

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como "de mera gestão", configurando, verdadeiramente, atos de autoridade. Constituição Federal.

3. Tendo em vista a distinção entre as sociedades de economia mistas, o tratamento jurídico dado a elas deve ser diferenciado, em virtude dos privilégios da Fazenda Pública concedidos às sociedades de economia mista que prestam serviços públicos. Conflito de competência conhecido e improvido para fixar a competência em favor da 1ª Vara da fazenda Pública de Teresina para processar e julgar o feito de origem.4. Decisão plenária unânime.

(201000010064380 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 03/11/2011, Tribunal Pleno)"

Numa palavra, cuidando-se *in casu* de sociedade de economia mista que executa, na qualidade de concessionária, serviço de indubitável viés público, tem-se que é atraída para o caso a disciplina ínsita ao regime jurídico administrativo, na qual se encontra, dentre outros elementos, a competência das Varas da Fazenda Pública para o julgamento do feito.

3- Do Serviço Público de Fornecimento de Água e do Respectivo Regime Jurídico Aplicável.

Conforme já se fez menção, trata-se a má prestação que ora se noticia de vício de qualidade na realização de serviço público, cuja essencialidade é induvidosa. Mais precisamente, não se pode conceber que préstimos básicos como o fornecimento de água sejam deveras negligenciados pela sociedade demandada, a qual tem deixado por completo de fornecer água aos moradores da vila madre Teresa de Calcutá II.

Com efeito, diante dos relatos trazidos a este PROCON, tem-se que o fornecimento de água da localidade vila madre Teresa de Calcutá II encontra-se por demais aquém do padrão de qualidade que lhe impõem a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e a legislação correlata.

Pois bem. Como de sabença, a prestação de um serviço público por entidades concessionárias, tal qual *in casu*, implica a necessária observância do disposto nos artigos 1°, III, 5°, II, III, XXXII, XXXV, LIV, LV e LXIX, 37, "caput" e XXI, 170, V, e 175 da Constituição da República. Fala-se aqui de um padrão mínimo de adequação que assegure aos usuários a fruição das utilidades a que tais prestações se propõem. Moralidade, eficiência e legalidade são apenas alguns dos cânones constitucionais com incidência direta no caso em comento e que exigem da AGESPISA S/A o imediato estabelecimento do fornecimento de água para a referida localidade em caráter contínuo.

Sem prejuízo da constelação de preceitos constitucionais aplicáveis, é de se dizer que os serviços essenciais devam ser prestados de maneira contínua, tendo em vista que, a teor do disposto na Lei nº 8.987/95, que assim delineia os contornos dos serviços público concedidos. *Ipsi literis*:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

- § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
- I motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."
- "Art. 7o. Sem prejuízo no disposto na Lei n. 8.078 de 11/09/1990, são direitos e obrigações dos usuários:
- I receber serviço adequado;
- II receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas o as normas do poder concedente;
- IV <u>levar ao conhecimento do poder público e da concessária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;</u>
- V comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados serviços."

A natureza de serviço público da presente caso, aliás, afasta a perseguição desmedida de resultados econômicos favoráveis, impondo, antes de tudo o mais, a reverência à dignidade da pessoa humana de seus usuários (art. 1º, inciso III, da CF/88) como diretriz de atuação. Quer-se com isso referir que simples alegações de caráter operacional não servem por si sós para desconstituírem a imediata necessidade de retomada do adequado fornecimento de água aos moradores da vila madre Teresa de Calcutá II, sobremodo por que revelam a contínua negligência com a execução das obras que assegurem a adequação do serviço público.

E disso não destoa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"É que o serviço público, por definição, existe para satisfazer necessidades públicas e não para proporcionar ganhos ao Estado. Aliás, esta mesma Lei 8.987, em seu art. 6°, após considerar que toda concessão ou permissão pressupõe serviço adequado, no 1° dele, esclarece que serviço adequado é o que satisfaz, entre outras condições, a "modicidade das tarifas", a qual, de resto, é um princípio universal do serviço público. Assim, serviço público desenganadamente não é

instrumento de captação de recursos para o Poder Público. Este não é um capitalista a mais no sistema." (Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Editora Malheiros, São Paulo: 2008, p. 712).

Some-se a isto também a convicção de que a essencialidade do serviço de fornecimento de água impõe à concessionária o dever de manter sua continuidade, dado o caráter vital da mesma. A par disso, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que as concessionárias de serviços públicos deverão prestar seus serviços segundo um regime adequado de adequação:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

A jurisprudência pátria é deveras remansosa ao acertar que nem mesmo atrasos no pagamento das tarifas podem justificar a cessação do fornecimento de água, posto cuidarse de bem que assegura, em última análise, a própria existência digna. *Ipsi literis*:

"Corte no fornecimento de água. Inadimplência do Consumidor. Ilegalidade.

- 1. É ilegal a interrupção no fornecimento de água, mesmo que inadimplente o consumidor, à vista das disposições do Código de Defesa do Consumidor que impedem seja o usuário exposto ao ridículo.
- 2. Deve a concessionária de serviço público utilizar-se dos meios próprios para receber pagamentos em atrasos. 3 . Recurso não conhecido. (STJ R. Esp. 122.812-ES, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.12.00, v.u., DJU 26.03.01, p. 369, in Lex STJ 143/104.)"

Outrossim, dessume-se dos presentes autos que se nem mesmo os atrasos justificam a cessão de um serviço tão essencial, conforme se entende modernamente, que se dirá da simples ausência de planejamento adequado da AGESPISA S/A? Ao que respondemos de pronto que nada aqui, a não ser o descaso, fundamenta a inação da concessionária.

Noutros termos, o padrão legal e constitucional de execução dos serviços públicos impõe a imediata adequação da atuação da AGESPISA S/A, a fim de que a mesma atenda de maneira satisfatória as necessidades dos moradores da vila madre Teresa de Calcutá II.

4- Da Omissão da AGESPISA S/A na Estruturação do Abastecimento de Água da Vila Madre Teresa de Calcutá II.

Conforme resulta nítido da análise dos autos do Processo Administrativo nº 376/2012/PROCON/MP-PI, a causa dos presentes fatos é de ordem meramente estrutural, devendo ser entendida aqui como desacertos no planejamento da sociedade de economia

mista.

À vista disso, não se pode concordar com as frágeis ilações tecidas pela demandada por ocasião de sua defesa oferecida nos autos do Processo Administrativo nº 376/2012-PROCON/MP-PI, em que a falta de chuvas é a causa do desabastecimento de algumas regiões (fl. 94/PROCON), sem, todavia, trazer qualquer prova concreta de que tal óbice fora realmente decisivo. Não menos certo que, acaso fosse a falta de chuvas o problema primordial da falta de abastecimento, idênticas falhas estariam ocorrendo na totalidade da rede de fornecimento da AGESPISA, e não apenas de forma setorizada.

Tal assertiva da AGESPISA resulta tanto mais fragilizada quanto se tem em perspectiva o próprio relatório de ação da empresa no sentido de encetar a regularização, em que se expõe a ausência de estrutura de captação e armazenamento adequado como causa para os problemas de abastecimento da vila madre Teresa de Calcutá II. *In verbis*:

"RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DE OBRA

OBRA: SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SITEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA VILA MADRE TERESA DE CALCUTÁ, EM TERESINA-PI, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS

Existiam problemas de ordem técnica como: alguns valores constantes nas planilhas de licitação estavam acima da tabela do SINAPI da época, o que acarretou na não aprovação por parte da Caixa Econômica Federal; foi previsto rede em ruas nas quais a AGESPISA já havia implantado a tubulação com as respectivas ligações domiciliares e, por fim, o projeto do reservatório apresentado estava incompleto, necessitando que fosse feito um novo cálculo estrutural da fundação.

(...)

Não há previsão de reinício da obra, uma vez que não adiantaria a construtora continuar a implantar a tubulação sem água para atender a demanda, sendo que isso só ocorrerá quando o reservatório estiver em pleno funcionamento." (fls. 96/97-PROCON)

Acresça-se a isto ainda a evidência de que o plano de regularização do fornecimento de água traçado pela AGESPISA em 25/08/2010 (fl. 96-PROCON) tinha previsão inicial de ser executado em oito meses, sendo que até o presente momento não houve a adequação dos serviços de tubulação, nem mesmo a construção da estrutura restante para que houvesse o adequado fornecimento de água.

Daí que em uma análise detida dos presentes autos, a circunstância de calamidade a que estão submetidos os consumidores denuncia inaceitável negligência para com a situação dos mesmos.

5. Da Abusividade da Cobrança de "Valores Mínimos" em Tarifas com Consumo Mínimo.

Consectariamente ao que se vem de referir, tem-se como deveras abusiva a cobrança dos "valores mínimos" de consumo, no importe de R\$ 20,18 (vinte reais e dezoito centavos) referentes à ligação do encanamento da casa à rede de abastecimento.

Havendo nos autos do Processo Administrativo nº 376/2012-PROCON/MP-PI confissão da própria entidade demandada no sentido de ser inadequado/irregular o fornecimento de água aos moradores da região, desaparece na presente hipótese o motivo ensejador de tais cobranças.

Ademais disso, a análise das próprias faturas trazidas pelos reclamantes evidencia que em diversos meses, os problemas no fornecimento ocasionaram níveis baixíssimos de consumo, razão pela qual referida "tarifa mínima" haveria de ser suprimida ou ao menos moderada em casos tais, posto que pressupõe a potencial utilização contínua e ininterrupta de água. Ou seja, a quantificação de tal valor tem em perspectiva a regular disponibilidade de água na unidade consumidora, a qual, se inexiste – ou existe em padrões inadequados -, faz desaparecer a razão de sua cobrança.

Anuir à cobrança constatada nos presentes autos significaria incorrer no inaceitável *non sense* de que, mesmo sem possuir estrutura adequada para conduzir a água à casa dos consumidores, os mesmos hão de ser suportar igual cobrança à que incide sobre outros consumidores que tem disponibilidade regular de água em suas casas.

Trata-se, pois, de conduta induvidosamente abusiva, posto constituir exigência manifestamente excessiva em face do consumidor (art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor).

À vista disso, deve ser desconstituída a cobrança por "valores mínimos" nos meses em que houve pouco ou nenhum consumo.

6. Dos Danos Morais Coletivos

A constatação de danos de natureza moral é decorrência lógica da própria convicção aqui formada no que toca à abusiva omissão da AGESPISA S/A ao ter negligenciado a regularização do fornecimento de água aos moradores da vila madre Teresa de Calcutá II, em cotejo ainda com a ocorrência cotidiana de tal problema.

Mais precisamente, o pleito de compensação pelos danos morais coletivos deriva da compreensão pela necessária repressão a condutas como a dos presentes autos, assumindo assim induvidoso caráter pedagógico. No ponto, diz-se sobre o dano moral:

"(...) é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial"²

Bem se vê, destarte, que há no presente caso necessidade de ser proferida condenação da entidade demandada, a fim de que a mesma promova compensação pecuniária aos consumidores ofendidos com tal prática. E ainda que os usuários não se habilitem em número compatível com a lesão após a condenação, já em ulterior fase de liquidação, deve ser o numerário correspondente destinado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 100, do CDC).

² FLORENCE, Tatiana Magalhães. Danos extrapatrimoniais coletivos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009, p. 71.

Necessária, pois, a compensação por danos morais, dado o induvidoso constrangimento ocasionado pelo atentado à dignidade dos consumidores ora substituídos processualmente.

III – DO NECESSÁRIO DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR

À vista dos argumentos já até aqui levantados, o *fumus boni iuris* dessume-se da flagrante abusividade de que se reveste o descaso da AGESPISA S/A para com a imediata necessidade de água dos residentes na vila madre Teresa de Calcutá II, da essencialidade do serviço público em cotejo, bem como da omissão da concessionária em dar execução, *sponte própria*, às obras que regularizariam a distribuição de água.

O periculum in mora resulta da necessidade de evitar os danos a serem suportados pelos consumidores, os quais estão em condição de severa vulnerabilidade em razão da confessada ausência de abastecimento de água da referida vila, gerando com isso inaceitável dano à saúde e à própria dignidade dos consumidores. Em decorrência disso, temse que o perigo da demora é manifesto, porquanto denegar o pleito liminar na presente espécie equivale a aquiescer ao írrito estado de ilegalidade e descaso que vitima parte considerável da população de Teresina.

Firme no exposto, portanto, requer o **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obrigar a AGESPISA a regularizar de imediato o fornecimento de água aos moradores da vila madre Teresa de Calcutá II.

IV - DO PEDIDO

Ao lume de todo o exposto, requer o PROCON/MP-PI:

- a.) Concessão de Medida Liminar, *inaudita altera pars*, determinando:
- a.1.) a imediata regularização do fornecimento de água aos moradores da vila madre Teresa de Calcutá II;
- a.2.) a imediata suspensão das cobranças a título de "valores mínimos" nas tarifas em que houve a constatação de pouco ou nenhum consumo;
- b.) a condenação da ré a restituir aos usuários as quantias devidamente cobradas a título de pagamento por "valores mínimos";
- c.) a condenação da ré a promover compensação por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais;
- d.) A condenação da sociedade demandada em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acaso haja descumprimento do pedido liminar, mediante alguma conduta que contrarie o pedido contido no item "a";

- e.) Publicação de edital (art. 94 CDC: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.");
- f.) Citação da ré no endereço alhures indicado para que, querendo, contestem a presente, sob pena de revelia e confissão;
- g.) Confirmada a liminar, seja condenada a ré em caráter definitivo a regularizar o fornecimento de água aos moradores da vila madre Teresa de Calcutá II, bem como a indenizar os consumidores lesados, em razão das práticas abusivas aqui fartamente constatadas, com a devolução dos valores indevidamente cobrados, em dobro e corrigidos monetariamente, .

Por fim, protesta o autor por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo desde já expresso pronunciamento do Doutro Magistrado quanto à aplicação *in casu* da inversão do ônus *probandi*, (art. 6°, VIII do CDC) em favor dos consumidores ora representados, tudo para que confirmada a liminar e julgada procedente a presente, seja a entidade ré condenada nos exatos termos em que ora se peticiona.

Requer, ainda, que <u>as intimações dos atos e termos processuais sejam feitos de maneira pessoal</u> procedidos na forma do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, junto a este <u>Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí</u>, com endereço na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060, fones: (86) 3221-5848 – (86) 3216-4550.

Dá-se à causa o valor estimado de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para efeitos estritamente fiscais.

Espera DEFERIMENTO.
Teresina, 17 de setembro de 2012.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI.